



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 290 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o parágrafo único do art. 290, introduzido pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, por representar inovação de técnica normativa inadequada e potencialmente geradora de insegurança jurídica, aumento de litigiosidade e encarecimento transacional em operações de cessão de crédito.

O art. 290, na redação vigente, já realiza sua finalidade essencial: assegurar que o devedor tenha ciência de quem é o novo credor, de modo a evitar pagamento indevido e preservar a regularidade do adimplemento. Ao impor, no parágrafo único, que a notificação seja realizada por instrumento particular com as exigências do art. 654, o PL desloca o núcleo de proteção do dispositivo para um debate sobre formalidades, reintroduzindo ritualismo sem ganho funcional proporcional.

Sob o prisma do processo legislativo e da segurança jurídica, a alteração é problemática por colidir com entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação do devedor em ação ajuizada pelo cessionário supre a exigência legal de notificação, por conferir ciência inequívoca e garantir o contraditório. Ao endurecer a forma da notificação



sem ressaltar expressamente essa orientação, o PL tende a reabrir controvérsias e a fomentar decisões dissonantes até nova estabilização interpretativa.

Além disso, a cessão de crédito é instrumento central de gestão de risco, liquidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional. A exigência de notificação formalizada com requisitos de mandato (art. 654) eleva o custo operacional e financeiro, especialmente em cessões massificadas de carteiras, com impacto direto na circulação de créditos, na precificação e, em última instância, no custo do crédito ao tomador.

A supressão proposta não reduz a proteção do devedor: permanece íntegro o caput do art. 290, que condiciona a eficácia da cessão perante o devedor à notificação, preservando a finalidade informativa e a segurança do pagamento. O que se afasta é a criação de requisito formal excessivo, suscetível de ser instrumentalizado em disputas meramente procedimentais, em prejuízo da previsibilidade e do equilíbrio do sistema.

Diante do exposto, a supressão do parágrafo único do art. 290 mostra-se medida de coerência sistêmica, boa técnica legislativa e alinhamento com a prática consolidada do mercado e a jurisprudência.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

